



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 2588/2025

Projeto de Lei Ordinária n.: 26/2025

Projeto de Emenda n.: 07/2025

Autoria: VEREADOR ROQUE CHILE.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E A PROIBIÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LOCAIS INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 26/2025 de iniciativa da Vereador Roque Chile, além de sua respectiva Emenda, n. 07/2025, tendo por objeto dispor sobre as “FISCALIZAÇÃO E A PROIBIÇÃO DO ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LOCAIS INADEQUADOS NO MUNICÍPIO DE LINHARES, EM CONFORMIDADE COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com a justificativa, em síntese, de proteger as crianças e adolescentes





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

desta cidade de frequentarem locais inadequados para sua faixa etária, como, por exemplo, bares, boates, eventos noturnos e semelhantes.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 10-15, sobre o projeto de lei, proferindo parecer pela **VIABILIDADE CONDICIONADA** a supressão de um dos dispositivos do projeto.

O Autor, atento ao parecer da procuradoria, protocolou o Projeto de Emenda n. 07/2025, para atender a orientação dada.

Em seguida, foi emitido parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) no Projeto de Emenda, às fls. 15-17, **opinando FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo.**

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;

g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.

Ainda, é importante registrar que as logo inseridas a este parecer, ao lado da ementa do projeto, fazem parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis. Assim, como o projeto em apreço trata de tema diretamente ligado a dois ODS, que são (1) paz, justiça e instituições eficazes e (2) cidades e comunidades sustentáveis, entendeu-se por bem acrescer a este parecer as referidas logos.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo a instituição de fiscalização e proibição, no âmbito municipal, de crianças e adolescentes de frequentarem locais inadequados, isto em conformidade com o estatuto da criança e do adolescente, além de dar outras providências.

Como notório, o texto de lei que regulamenta especificamente os direitos das crianças e dos adolescentes é a Lei Federal n. 8.069/90, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA ou ECRID). Além dos direitos, nesse texto também estão previstas





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

obrigações que o Poder Público deve cumprir, para que a integridade desse público seja preservada.

Dentre as obrigações previstas no ECA, está a de que o Poder Público deve regular as diversões e espetáculos públicos, informando a natureza deles e a faixa etária, para que pessoas que não tenham a idade necessária não tenham acesso.

Esse tipo de proibição tem o intuito de preservar as pessoas que ainda estão em formação, seja mental, física ou de opinião, para que não tenham contato precoce com conteúdos que possam lhes gerar algum tipo de vício ou transtorno.

Um tema muito importante e que está diretamente ligado ao objeto do presente projeto, é a erotização infantil. Uma definição sobre essa expressão diz que ela é a exposição, ainda na infância, a ambientes, experiências e conteúdos que pertencem a um universo que não corresponde a idade da criança ou adolescente¹.

Outra definição sobre esse assunto diz que a erotização precoce é um fenômeno de natureza traumática, gerado por situações de acionamento dos impulsos sexuais de maneira inapropriada. Conduz a criança a entrar no mundo sexual adulto muito precocemente, atropelando fases do amadurecimento e desenvolvimento e prejudicando o processo de aprendizagem afetiva dos pequenos²

Alguns gestos feitos por crianças ou adolescentes pode ter significado diferente para um adulto. Aquilo que para uma criança não tem maldade, para um adulto pode ser que

¹ **Erotização infantil:** o que é isso? Childhood, 2022. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/erotizacao-infantil-o-que-e-isso/>>. Acesso em: 24 abril 2025.

² SZAPIRO, Karin. **Erotização precoce, infância roubada.** Blog da psicanálise, 2024. Disponível em: <<https://www.sbbsp.org.br/blog/erotizacao-precoce-infancia-roubada/>>. Acesso em: 24 abril 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tenha, de acordo com a interpretação dele. Assim, proibir crianças e adolescentes de frequentarem locais inadequados é tirar eles de uma exposição que eles não precisam, haja vista que ainda estão em formação cognitiva e não conseguem entender tudo que se passa a sua volta.

O excesso do mundo adulto erotizado por culminar em uma gravidez precoce para uma pré adolescente, por exemplo. Para um menino, por exemplo, pode culminar em um vício precoce em drogas ou em álcool.

Sobre vício em drogas, a jornalista Ana Carolina Curvello evidenciou que a experimentação ou exposição ao uso de drogas, entre os adolescentes de 13 a 17 anos, saiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), feita pelo IBGE e divulgada no ano de 2022³.

Nesse interim, o Projeto de Lei em apreço visa regulamentar de forma específica condutas que o Poder Público Municipal deve ter para efetivar o que determina o ECRIAD, além de proteger nossas crianças e adolescentes de tudo que foi exposto aqui e traz conceituações sobre a definição de locais inadequados.

Desse modo, qualquer projeto que vise proteger as crianças e adolescentes que residem no município de Linhares do contato com locais incompatíveis com suas faixas etárias se constitui como medida válida, na luta pela preservação da integridade desses grupos e para que eles tenham um desenvolvimento saudável.

³ CURVELLO, Ana Carolina. **Consumo de drogas aumenta entre adolescentes e meninas são mais afetadas.** Gazeta do Povo, 2023. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/consumo-de-drogas-aumenta-entre-adolescentes-e-meninas-sao-mais-afetadas/>>. Acesso em: 24 abril 2025





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de proteger as crianças e adolescentes residentes na cidade de Linhares do contato com locais inadequados para suas faixas etárias, para que assim seu processo de desenvolvimento seja preservado, além de sua integridade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 26/2025 e do Projeto de Emenda n. 07/2025, de autoria do Vereador Roque Chile, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 29 de Abril de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003700300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 29/04/2025 12:29

Checksum: **1F8C7C8134A3E54425A4830D97466642470AEFCE855176DF501EDCC796B4177D**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em 29/04/2025 12:34

Checksum: **A2E17E915E65664507F58157EE1FB2756FA9DB98DAC8D45F5C7FB6DDE2212654**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 29/04/2025 12:58

Checksum: **D8C4E6398D2D5FBB44C98BC50F66B9A40AA25D81D00D425E417F0CB27D31E07**

